



RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Presencial nº 062/2023**

Processo Administrativo nº: **062/2023**

Referência: Impugnação interposta ao Edital supracitado.

I – RELATÓRIO

Resposta a impugnação interposta pela empresa **CEPENGE ENGENHARIA LTDA**, ao setor de licitações de cujo teor se extrai:

- “Edital do Pregão Presencial estabelece uma condição de desigualdade entre os possíveis concorrentes, no momento em que estabelece, no item 8.1.3.11.4, a obrigação de conter “**exigência de vinculação prévia de funcionários**” onerando a empresa, sem ao menos ter ganho o contrato...”

- E termina com o Pedido de modificação com “**imediata revisão do texto do Edital do Pregão Presencial em tela, de forma que sejam removidos do edital “EXIGÊNCIA DE VINCULAÇÃO PRÉVIA DE FUNCIONÁRIOS” na qualificação técnica exigida em todos os itens, haja vista que não atendem os requisitos preconizados pelo art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93**”.

II - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre as indagações efetuadas.

Cumprido esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E EMERGENCIAL, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS.**

Neste contexto, cabe ressaltar que nosso instrumento convocatório

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 2 DA EMPRESA CEPENGE - PREGÃO PRESENCIAL 62/2023



está em conformidade com a legislação pertinente, sendo inclusive, vistado e aprovado por pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, já que a Lei 8666/93 traz em seu artigo 30 o seguinte texto:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado).

[\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado).

[\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado).

[\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

[\(Redação dada pela Lei nº](#)

[8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 2 DA EMPRESA CEPENGE - PREGÃO PRESENCIAL 62/2023



licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)
(grifo nosso)

Desta forma, com base na Legislação supracitada a Administração **poderia sim** ter exigido **para fins de qualificação técnica na habilitação** que os profissionais apresentassem os referidos cursos, mas não o fez como se depreende da leitura **ATENTA** ao Edital:

“8.1.3.11 – Para fins de assinatura de contrato (somente quando da convocação para assinatura do contrato):

[...]

8.1.3.11.4 - Apresentar os certificados de treinamentos dos eletricitistas através de diplomas e/ou certificados de em Curso das normas NR-10 e NR 35 do Ministério do Trabalho. Se o diploma estiver em nome do funcionário, deverá apresentar o vínculo empregatício com a empresa licitante.”

Sendo estes solicitados em momento posterior, o que de forma alguma restringe a competitividade, não merecendo prosperar as alegações da recorrente. Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, competitividade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, manter-se-á incólume o Edital.



III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decide-se pelo não alteração do Edital na questão colocada pela recorrente, pelas razões acima expostas.

Governador Celso Ramos (SC), 02 de junho de 2023.

MARIANA DE SOUZA FERNANDES
Pregoeira

ALEX SANDRO VALADARES PINTO
Membro da Equipe de Apoio

LENILDA LUCIA LUCIANO DOS SANTOS
Membro da Equipe de Apoio

ANA PAULA BITENCOURT DA COSTA
Membro da Equipe de Apoio

ANGELA PEREIRA
Membro da Equipe de Apoio